



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Deliberação:

**APROVADO**

**PLL N° 029/2022**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 20/05/2022

Data: 28/06/2022

Norma:

**LEI N° 6.481/2022**

Ementa (assunto):

Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Edgard Sasaki

Distribuído em:

23/05/2022

Para as Comissões:

1 e 6

Prazo das Comissões:

22.06.2022

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (um)

Observações:

*maioria simples para aprovação*

Anotações:

30.05.2022 - parecer jurídico, prosseguimento (23).

01.06.2022 - parecer C1 e C6 ref. projeto - prosseguimento (26).

14.06.2022 - Emenda 01 (Vereador Jônis) protocolada (30).

19.06.2022 - parecer jurídico ref. Emenda 01: prosseguimento (31).

15.06.2022 - parecer C1 e C6 ref. Emenda 01: prosseguimento (33).

13.06.2022 - Projeto incluído no Ordem do Dia de 15.06.22 (35).

24.06.2022 - Emenda 02 protocolada (36).

27.06.2022 - parecer jurídico ref. Emenda 02, prosseguimento (37).

27.06.2022 - Emenda 02 e respectivos pareceres jurídicos distribuídos.

27.06.2022 - Projeto incluído no Ordem do Dia da sessão Ordinária de 28/06/2022 (38).

27.06.2022 - pareceres C1 e C6 à Emenda 02: prosseguimento (39).

24/06/2022 - Projeto incluído na S.O de 28/06/2022 (38)

28/06/2022 - Projeto aprovado sem voto contrário com emendas (41).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**PROJETO DE LEI 2022.**

**APROVADO**

***Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no município de Jacareí, e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município de Jacareí, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º A implantação, manutenção e reforma de áreas verdes poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, conforme dispõe a Lei Municipal nº 3.398/1993 ou norma posterior que a venha substituir, com autorização da Administração Municipal.

Art. 3º O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas e particulares, dentro da área urbana e áreas efetivamente urbanizadas, será gerenciado pela Administração Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**CAPITULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Preservação Permanente: a vegetação de porte arbóreo que, por motivo de sua localização, raridade, valor histórico, beleza ou condição de portamento, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

II - Anelamento do caule: prática que consiste na remoção de um anel da casca do caule ou de ramos lenhosos e visa interromper o fluxo de seiva pelo floema, comprometendo a sobrevivência do vegetal;

III - Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços e dispor de, no mínimo, 2 dos equipamentos de infraestrutura urbana, conforme conceitua o artigo 3º da Lei federal nº 14.285/2021 ou norma posterior que a venha substituir;

IV - Área de preservação permanente: as definidas na legislação federal pertinente, em especial na Lei Federal nº 12.651/2012 ou norma posterior que a venha substituir;

V - Arbusto: Vegetal lenhoso possuidor de pequeno tronco, com ramificações desde a base, que na fase adulta apresente altura até 3m (três metros);

VI - Árvore: todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, que apresenta na



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



idade adulta altura superior a 3,0m (três metros) e DAP igual ou superior a 50m (cinco centímetros);

VII - Árvore frutífera: toda espécie cultivada para o consumo humano;

VIII - Cerca viva: vegetação arbórea ou arbustiva, disposta em linha, de maneira a formar barreira vegetal;

IX - Compensação ambiental: medidas adotadas como forma de compensar e mitigar a perda dos benefícios ambientais quando da supressão arbórea;

X - DAP: Diâmetro à Altura do Peito: medida do diâmetro do tronco do exemplar arbóreo, distante 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

XI - Espaço árvore: é um espaço delimitado nas calçadas, ou no leito carroçável, destinado exclusivamente para plantio e desenvolvimento de árvores;

XII - Espécie ameaçada de extinção: aquela com algum grau de risco de desaparecimento na natureza em um futuro próximo, assim reconhecidas pelo Ministério do Meio Ambiente através de Portarias específicas;

XIII - Espécie exótica: espécie vegetal que não ocorre naturalmente em uma determinada região geográfica. Pode ou não ser invasora;

XIV - Espécie invasora: espécie vegetal nativa ou não, introduzida por ação antrópica, com potencial de prejuízo à vegetação nativa;

XV- Espécie nativa: espécie vegetal originária da área geográfica que naturalmente ocorre, referendado pelos órgãos de pesquisa oficial;

XVI - Exemplar arbóreo isolado: aquele situado fora de fitofisionomias nativas, florestais ou savânicas, que se destaca na paisagem como indivíduo isolado;

XVII - Herbácea: todo espécime representante do reino vegetal que possua caule tenro, não-lenhoso, sem resistência, normalmente rasteiros e arbustivos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**XVIII - Maciço florestal: agrupamento de indivíduos arbóreos nativos que vivem em determinada área, que guardam relação entre si e entre as demais espécies vegetais do local;**

**XIX - Plantio: o ato de dispor vegetais na terra, e manutenção de tratamentos culturais até que a planta se estabeleça;**

**XX- Porte da árvore: definido conforme a altura que a árvore pode atingir em sua fase adulta, sendo assim subdivididos:**

- a) grande porte: as espécies cujas copas atinjam acima de 12m (doze metros) de altura;**
- b) médio porte: as espécies cujas copas atinjam até 12m (doze metros) de altura;**
- c) pequeno porte: as espécies cujas copas atinjam até 6m (seis metros) de altura;**

**XXI - Poda: o ato de desbastar ou diminuir a massa verde da copa de árvore ou arbusto, e a remoção de qualquer parte de uma planta, com as seguintes finalidades:**

- a) formação: utilizada na fase de viveiro, com a finalidade de definir o crescimento da muda;**
- b) condução: utilizada na fase juvenil da planta, com a finalidade de orientar o seu crescimento, evitando potenciais conflitos com estruturas próximas;**
- c) limpeza: utilizada para se remover galhos que porventura estejam secos, rachados ou com indícios de doenças;**
- d) contenção ou desrama: visa diminuir a densidade de galhos vivos e evitar conflitos com estruturas próximas;**
- e) poda de raízes: ato de podar parte das raízes de um vegetal. É recomendada em casos específicos apenas;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



f) poda drástica (ou destopo): é a remoção de volume excessivo da copa, quando se remove muitos galhos descaracterizando a arquitetura e funcionalidade da copa;

XXII - Problema fitossanitário: incidência de agentes físicos, químicos e/ou biológicos que possam interferir no desenvolvimento normal da planta;

XXIII - Substituição: ação de repor a árvore removida no mesmo local ou mais próximo possível, objetivando manutenção da densidade arbórea em determinada região;

XXIV - Supressão: ato de remover parte aérea e sistema radicular de vegetais considerados como árvores com a finalidade de eliminar o vegetal;

XXV - Termo de Compensação Ambiental: procedimento administrativo designado pelo órgão ambiental municipal, por meio do qual a pessoa física ou jurídica responsável por intervenção na vegetação arbórea, localizada em área pública ou particular, se compromete a proceder a substituição e/ou compensação ambiental, definidas pelos técnicos da Prefeitura Municipal de Jacareí pelos efeitos resultantes da intervenção causada;

XXVI - Torrão: volume de terra, que comporta o sistema radicular do vegetal;

XXVII - Transplante: remoção, transporte e realocação de espécime vegetal, com torrão íntegro, sem afetar seu desenvolvimento.

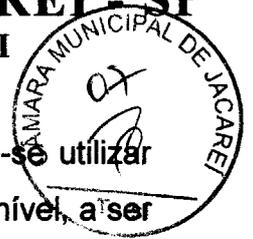
**CAPITULO III**  
**DO PLANTIO**

Art. 5º O plantio de árvores em vias e áreas públicas observará a hierarquização das vias, lei de uso e ocupação do solo e demais normas aplicáveis.

Art. 6º Nas calçadas onde existam rede elétrica, as árvores a serem plantadas devem ser preferencialmente de espécies de pequeno porte, devendo obedecer aos recuos necessários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



§ 1º Nas calçadas onde não existam redes elétricas, ~~pode-se utilizar~~ espécies de médio porte, adequadas à paisagem local e ao espaço disponível, ~~a ser~~ indicada por profissional técnico habilitado.

§ 2º As árvores plantadas no interior de imóveis, que estejam próximas ou sob a rede elétrica, independentemente de seu porte, são de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários dos imóveis, inclusive no que se refere à poda e descarte dos galhos podados.

§ 3º No interior de imóveis somente poderá ocorrer o plantio de árvores a uma distância mínima de 3m (três metros) da rede de energia elétrica e desde que as mesmas sejam de pequeno porte, ficando permitido o plantio de árvores de qualquer tamanho a partir de 10m (dez metros) de distância da referida rede.

Art. 7º O munícipe que assim desejar poderá solicitar plantio de árvores em áreas públicas, calçadas e áreas verdes, podendo a Administração Municipal verificar as características da área e as limitações técnicas, para realização da arborização adequada em cada localidade, respeitando a lista de espécies a ser disposta em Decreto Municipal e as demais normas vigentes.

Art. 8º Nas calçadas com largura inferior a 2m (dois metros) o espaço árvore poderá ocupar o leito-carroçável.

Parágrafo Único. No espaço-árvore, as espécies deverão ser identificadas com nome popular e científico, e conter as coordenadas geográficas de sua localização em placa, que poderão ser confeccionadas e instaladas pela Administração Municipal e fixadas ao lado do exemplar arbóreo.

**CAPITULO IV**  
**DAS PODAS**

Art. 9º A poda da vegetação de porte arbóreo em áreas públicas e particulares, será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica da Administração Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Parágrafo Único. A realização de poda em áreas particulares será permitida aos munícipes ou a empresas ou profissionais por eles contratados, em seus respectivos imóveis, desde que devidamente autorizados pela Administração Municipal.

Art. 10. Podem realizar podas em áreas públicas:

I - administração Pública e empresas terceirizadas a serviço da Prefeitura Municipal de Jacareí;

II - concessionárias de serviços públicos, como forma de mitigar conflitos com redes de serviços existentes;

III - corpo de bombeiros e defesa civil, quando caracterizado risco iminente de queda da árvore ou partes dela;

IV - empresas e profissionais autônomos, devidamente cadastrados e credenciados junto à Prefeitura Municipal de Jacareí.

Art. 11. A poda em áreas públicas realizada pela Administração, envolve ações preventivas e corretivas, visando a manutenção de cobertura arbórea adequada, com mitigação de riscos potenciais.

Art. 12. A Administração Municipal pode autorizar poda em área pública, mediante atendimento das condicionantes necessárias a serem dispostas em Decreto Municipal.

Art. 13. Se porventura a poda realizada em área pública ou privada, causar danos que comprometam a fitossanidade do indivíduo arbóreo ou a sua estabilidade, ficará o interessado passível de autuação, conforme artigo 26 da presente lei.

Parágrafo Único. Caso o vegetal venha a morrer, o interessado também ficará responsável pelo cumprimento da compensação ambiental.

**CAPITULO V**  
**DA SUPRESSÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Art. 14. A supressão de árvores, em áreas particulares, dependerá de autorização prévia por parte da Administração Municipal, e poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - quando a saúde e/ou estabilidade do exemplar estiverem comprometidos;

II - quando a árvore ou partes dela estiverem colocando em risco pessoas, edificações e equipamentos públicos adjacentes;

III - quando a árvore ou partes dela ocasionarem danos permanentes e irreparáveis no patrimônio público ou privado;

IV - quando se tratar de espécies exóticas invasoras;

V - quando a árvore conflitar com implantação de edificação, devidamente constatado em documentos a serem apresentados pelo interessado.

§1º Nos casos emergenciais em que haja o risco iminente à vida, ao patrimônio público ou privado, a Administração Pública ou pessoas credenciadas poderão suprimir árvores em área particular, quando expuserem, comprovadamente através de laudo técnico elaborado por profissionais da Defesa Civil ou corpo técnico da Administração Municipal, pessoas ou bens a risco iminente, sem a necessidade de compensação ambiental.

§2º Nos casos em que o interessado solicitar a supressão de árvores em área particular ou nas calçadas, e que não seja motivada pela necessidade de atender emergências em que haja o risco iminente à vida, deverá fazer a reposição no mesmo local em que se encontrava, por uma que seja de outra espécie de pequeno ou médio porte.

Art. 15. A supressão de árvores em áreas públicas, será realizada:

I - pela Prefeitura Municipal de Jacareí ou Permissionárias ou Concessionárias prestando serviço público;

II - pelo Corpo de Bombeiros ou pela Defesa Civil, quando caracterizado risco iminente de queda da árvore ou partes dela.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Art. 16. A supressão de árvores em áreas públicas será realizada quando:

- I - a saúde e estabilidade do exemplar estiverem comprometidos, e colocar em risco pessoas, edificações ou equipamentos públicos adjacentes;
- II - a árvore ou partes dela ocasionarem danos permanentes e irreparáveis no patrimônio público ou privado;
- III - se tratar de espécies exóticas invasoras, comprovada que sua permanência pode acarretar prejuízos ambientais;
- IV - a árvore estiver bloqueando acesso a garagem, devidamente comprovado pela guia rebaixada no local onde se localiza a árvore;
- V - constatada situação de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizadas pela Administração Pública;
- VI - a árvore estiver obstruindo a realização de obras públicas ou particulares, mediante apresentação do projeto devidamente aprovado, no qual conste em planta baixa a localização das árvores objeto de conflito.

Art. 17. A supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, ameaçados de extinção, assim definidos em normas específicas, poderá ser autorizada, excepcionalmente, desde que verificadas as seguintes hipóteses:

- I - risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico;
- II - estado fitossanitário comprometido;
- III - utilidade pública, conforme a Lei Federal nº 12.651/2012 ou outra norma que a venha substituir;
- IV - quando inexistir alternativa técnica locacional, devidamente comprovada.
- V - mediante Compensação Ambiental de 30:1, em conformidade com a RESOLUÇÃO SMA Nº 7/2017 ou outra norma que a venha substituir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Parágrafo único. As mudas para cumprimento da compensação ambiental deverão ser da mesma espécie ameaçada de extinção, cujo corte for autorizado.

**CAPÍTULO VI**  
**DO TRANSPLANTIO**

Art. 18. A Administração Municipal poderá autorizar o transplante de espécie arbórea ou arbustiva, mediante requerimento do interessado, que deverá conter, no mínimo:

- I - quantidade e identificação dos vegetais passíveis de transplante;
- II - indicação do local atual e do local pretendido para transplante;
- III - metodologia a ser utilizada para o transplante.

§ 1º O interessado fica condicionado a apresentar relatórios, simplificados, das condições dos exemplares transplantados, após 03 e 06 meses da operação de transplante.

§ 2º Caso constatado que o exemplar transplantado morreu, a situação será comparada à supressão, ensejando o cumprimento da devida compensação ambiental.

**CAPÍTULO VII**  
**DA SUBSTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 19. As substituições de árvores impróprias em logradouros públicos poderão ser feitas pela Administração Municipal conforme o plano de arborização em vigência.

Art. 20. As espécies a serem empregadas na substituição deverão ter porte adequado ao local de plantio, em consonância com os dispositivos da presente lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Art. 21. Quando do pedido de supressão em áreas particulares, ficará o requerente obrigado do cumprimento do termo de compensação ambiental, o qual pode ser firmado dentre as seguintes alternativas:

I - pagamento pecuniário, no valor de 2,0 VRM, a cada exemplar exótico a ser suprimido, e 6,0 VRM, a cada exemplar nativo a ser suprimido, sendo o valor destinado integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II - doação de mudas, na proporção de 25:1 no caso de supressão de espécies nativas, e 10:1 no caso de espécies exóticas (salvo espécies exóticas invasoras).

III - plantio de mudas nativas, na proporção de 25:1 no caso de supressão de espécies nativas e 10:1 no caso de espécies exóticas (salvo espécies exóticas invasoras), em área de preservação permanente, quando houver, dentro do mesmo imóvel onde foi autorizada a supressão.

§ 1º Em relação ao disposto contido no Inciso II deste artigo, as mudas deverão ser entregues em local a ser indicado pela Administração Municipal e deverão possuir porte mínimo de 1,0m (um metro) de altura, torrão íntegro e de tamanho compatível, isenta de pragas e doenças e com boa formação da parte aérea;

§ 2º As medidas compensatórias previstas no Termo de Compensação Ambiental deverão ser executadas anteriormente à emissão da Autorização de Supressão emitida pela Prefeitura Municipal de Jacareí.

Art. 22. Ficam isentos de compensação ambiental, por serem espécies de uso silvicultural ou pela condição de invasora, quando da autorização de supressão das seguintes espécies:

- a) Eucalipto (*Eucalyptus* spp.);
- b) Pinheiro (*Pinnus* spp.);
- c) Espatódea (*Spathodea campanulata*);
- d) Leucena (*Leucanea leucocephalla*);



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



- e) Santa-bárbara (Melia azedarach).
- f) Ficus Benjamin – (Ficus Benjaminia L. (Moraceae))

Parágrafo Único. A compensação ambiental pode ser reduzida, em até 90% (noventa por cento), para pessoas de baixa renda, mediante análise socioeconômica a ser realizada pelos técnicos competentes da Administração Municipal, a partir da manifestação do interessado.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS NOVOS LOTEAMENTOS**

Art. 23. Para aprovação de projetos de loteamentos, será exigido o plantio de árvores, com espécimes indicadas pela Prefeitura Municipal, na proporção de 1 (uma) para cada 10m (dez metros) de testada, no espaço destinado ao passeio público, conforme legislação vigente.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 24. Fica proibido o uso de produtos herbicidas em vegetação de porte arbóreo, arbustivo e herbáceo em logradouros públicos e áreas particulares.

Parágrafo Único. Caso da necessária aplicação de defensivo agrícola, o responsável deverá possuir receituário agrônômico indicando o tipo de produto e a dosagem utilizada.

Pena: 05 VRM, caso constatada a infração.

Art. 25. Fica proibida a pintura de tronco de árvores por qualquer tipo de produto químico, nos logradouros públicos.

Pena: 05 VRM para cada árvore pintada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Art. 26. Fica proibida a poda drástica da copa em árvores de logradouros públicos ou áreas particulares.

Pena: 10 VRM para cada árvore podada em desacordo com as normas.

Art. 27. Fica proibido sufocar o colo de árvores pelo depósito de concreto, piche, terra, pedras, areia ou qualquer outro material que venha afogar o colo do vegetal nos logradouros públicos, impedindo ou dificultando a permeabilidade do solo ao redor da árvore.

Pena: 05 VRM para cada árvore sufocada.

Parágrafo único. Constatada a infração, o responsável deverá ser notificado, com prazo de 15 dias para remoção do material e adequação do espaço, sob pena de aplicação de multa, caso não cumpra a notificação.

Art. 28. Fica proibida a poda do sistema radicular em logradouros públicos, salvo sob orientação da Administração Municipal.

Pena: 05 VRM, para cada árvore cujas raízes foram podadas.

Art. 29. Fica proibida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, como também para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Pena: 05 VRM, para cada árvore onde foi instalado o objeto em desacordo com a norma.

Art. 30. Fica proibido destruir, danificar, lesar, por qualquer modo ou meio, árvores de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Pena: 18 VRM, para cada árvore vandalizada.

Art. 31. Fica proibido o plantio de árvores em manilhas ou em qualquer outro meio que configure obstáculo para o pleno desenvolvimento do sistema radicular, limite seu crescimento e dificulte o processo de ancoragem e estabilidade do vegetal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Pena: 05 VRM, para cada árvore plantada em desacordo com a norma quando for inviável a remoção da estrutura.

Art. 32. Fica proibido a realização de podas de árvores em áreas públicas e particulares, sem a devida autorização da administração municipal.

Pena: 05 VRM para cada árvore podada sem autorização.

Parágrafo único. Constatada a infração, o responsável deverá ser notificado sobre a necessidade de obtenção de autorização para realização de podas, em caso de reincidência, haverá lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 33. Fica proibida a realização de supressão de árvores em áreas públicas e particulares, sem a devida autorização da Administração Municipal.

Pena: 18 VRM para cada árvore suprimida sem autorização.

Art. 34. Fica proibido o plantio de vegetais com espinhos em calçadas públicas e áreas limítrofes de propriedade particular com área de passeio público.

Pena: 02 VRM para cada vegetal com espinhos plantados nas condições especificadas.

Parágrafo único. Constatada a infração, o responsável deverá ser notificado sobre a necessidade de remoção da vegetação com espinhos, no prazo de 30 dias, em caso de não cumprimento, haverá lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

**CAPÍTULO X**  
**DA FISCALIZAÇÃO, AUTO DE NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO E**  
**IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Art. 35. Verificada a infração de qualquer das disposições desta Lei, será lavrado o Auto de Notificação ou Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM, de acordo com os seguintes critérios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



§ 1º O responsável pela infração tomará ciência do Auto de Notificação e do Auto de Infração e Imposição de Multa, das seguintes maneiras:

- I – pessoalmente, ou através de seu representante ou preposto;
- II – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, ou notificação extrajudicial, devidamente acompanhada de cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa;
- III – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

§ 2º O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado em 3 (três) vias, devendo ser entregue a 2ª via ao autuado, mediante a constatação in loco da situação.

§ 3º A ação fiscal poderá iniciar-se de forma espontânea ou por denúncia que será recebida pelo agente competente.

§ 4º O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter os seguintes elementos essenciais:

- I – local da constatação da infração;
- II - dia/mês/ano/hora da constatação;
- III – inscrição imobiliária do imóvel;
- IV – nome do infrator;
- V – CPF ou CNPJ do infrator;
- VI – descrição da infração;
- VII – dispositivo legal afrontado nos termos da Lei;
- VIII – recurso administrativo cabível e instrução para o exercício desse direito;
- IX – demais penalidades possíveis de serem aplicadas;
- X – prazo para cumprimento da imposição;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



XI – valor da multa em VRMs (Valor de Referência do Município).

§ 5º Caso não identificado o infrator, os dados relativos aos itens IV e V do parágrafo anterior serão os constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Art. 36. Serão consideradas circunstâncias agravantes, que ensejam o acréscimo de 02 VRM no valor da multa a ser aplicada:

- I- contra espécies nativas raras ou ameaçadas de extinção;
- II - durante a noite, em final de semana ou feriado.

**CAPÍTULO XI**  
**DOS RECURSOS**

Art. 37. A lavratura do auto de Notificação e/ou a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa ensejará a abertura de processo de fiscalização junto ao órgão municipal encarregado de desenvolver a função, no qual serão devidamente processados os recursos administrativos até a decisão final.

Art. 38. Poderão os autuados oferecer recurso, à autoridade administrativa responsável pela lavratura do auto de Notificação ou Auto de Infração e Imposição de Multa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desse Auto.

§ 1º O recurso somente será conhecido com a devida qualificação do solicitante e quando apresentado:

- a) pelo próprio notificado ou autuado;
- b) por procurador devidamente constituído;
- c) por terceiro que demonstre vínculo na causa.

§ 2º Será arquivado o recurso, sem apreciação, quando, depois de regularmente cientificados, os recorrentes não fornecerem documentos ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE



informações consideradas essenciais para a análise das alegações, de acordo com a lei.

Art. 39. Os recursos apresentados no prazo terão efeito suspensivo apenas no que se refere à inscrição da multa em dívida ativa

Art. 40. Nas hipóteses de não apresentação de recurso no prazo estabelecido ou de indeferimento do recurso administrativo do Auto de notificação, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 41. Nas hipóteses de não apresentação de recurso no prazo estabelecido ou de indeferimento do recurso administrativo do Auto de Infração e Imposição de Multa, será o mesmo inscrito em dívida ativa.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Sob pena de multa, é proibido impedir ou dificultar a ação dos agentes fiscais ou autoridades municipais responsáveis pela aplicação desta Lei, no exercício das suas funções.

Parágrafo único. O descumprimento dos preceitos dispostos neste artigo ensejará a aplicação de multa de 5 (cinco) VRM, além das demais sanções já previstas nesta Lei.

Art. 43. Qualquer cidadão poderá denunciar, inclusive anonimamente, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das leis e regulamentos municipais.

Art. 44. Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 45. Quando se tratar de pedido de supressão de vegetação nativa ou árvores isoladas localizadas em área de preservação permanente, observar os



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 6.425, de 02 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituir.

Art. 46. Qualquer árvore do Município, situada em área pública, poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato da Administração Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagismo, ou de sua condição de porta sementes.

Art. 47. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4179, de 12 de março de 1999, Lei nº 4079, de 30 de maio de 1998, Lei nº 4.549, de 26 de dezembro de 2001, o Decreto nº 547 de 01 de fevereiro de 2000, Decreto nº 101 de 02 de abril de 2009, Decreto nº 1.149 de 21 de julho de 2008 e a Lei nº 6.419 de 18 de novembro de 2021.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de maio de 2022.

**Edgard Sasaki**  
**Vereador PSDB**  
**1º Secretário**

**Autor do Projeto – Vereador Edgard Sasaki - PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa sintetizar todas as leis abrangentes em uma só e revogar as demais leis existentes sobre arborização urbana no município de Jacareí, onde através dele, pretendemos compilar as informações das leis pretéritas, aproveitar o que for pertinente, e descartar o que não mais for aplicável, ou o que estiver obsoleto por normas posteriores.

Na atual lei municipal sobre arborização, nº 4.549/2001, temos dificuldade de interpretação do texto legal, pois seu texto é confuso e, em alguns pontos, até repetitivos. Ademais, da maneira como se encontra, não contempla muitos casos verificados durante vistorias por técnicos em campo. Além disso, a norma vigente é muito antiga (2001). No período compreendido entre a sua sanção e a data presente, várias resoluções, normas técnicas, decretos e leis foram promulgados nesse período, nas esferas estadual e federal, que afetam direta e indiretamente a aplicabilidade da lei municipal vigente.

Também temos várias leis vigentes sobre o tema desde o ano de 1998 até 2021, as quais os seus objetos estão sendo contemplados neste e com a sua aprovação, deverão ser revogadas as seguintes leis: Lei nº 4179, de 12 de março de 1999, Lei nº 4079, de 30 de maio de 1998, Lei nº 4.549, de 26 de dezembro de 2001, o Decreto nº 547 de 01 de fevereiro de 2000, Decreto nº 101 de 02 de abril de 2009, Decreto nº 1.149 de 21 de julho de 2008, a Lei nº 6.419 de 18 de novembro de 2021. Entre as alterações propostas, vale destacar a diferenciação entre podas e supressões de árvores, tanto em área pública como em área particular. Pretendemos dar maior celeridade às autorizações de podas em áreas particulares, com maior autonomia e responsabilidade ao município.

Hoje um dos maiores gargalos na emissão de autorizações, refere-se à necessidade de vistoria em todos os pedidos abertos, tanto em área pública, como particular, seja para poda ou para supressão. Com a nova lei e a diferenciação dos casos, pretendemos dar maior responsabilidade e autonomia ao município, com previsão de menor tempo de análise dos pedidos.

Para as áreas públicas, também haverá a previsão de autorização de podas de árvores por empresas e profissionais cadastrados. Hoje, apenas a prefeitura e concessionárias de serviços públicos podem realizar podas em logradouros públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Com a nova norma, será aberto cadastro de empresas e profissionais para realização dessa atividade. Como resultado, espera-se menor demanda à prefeitura para podas em áreas públicas, ao mesmo tempo que incentiva a geração de emprego e renda por meio da regulamentação dessa atividade, dentro de parâmetros pré-estabelecidos.

Também trazemos algumas previsões legais antes inexistentes, tais como procedimento para plantio e transplante de árvores e, ainda, atualização das definições dos termos técnicos.

Mais uma inovação pertinente refere-se às novas formas de compensação ambiental, pois na nova lei haverá possibilidade de o cidadão realizar esse procedimento via pagamento pecuniário, direcionado ao fundo municipal de meio ambiente. Hoje, é aceito apenas a doação de mudas, o que pode dificultar a compensação pelo município. Em casos específicos (quando existir APP no imóvel), a compensação será mediante plantio. Também será mantida a opção de doação de mudas.

Outro ponto modernizado pela nova lei, refere-se às proibições e penalidades. Pretendemos detalhar melhor as ações proibidas na vegetação, definindo as penas (multas) para cada caso, conforme a gravidade da ação. Algumas ações anteriormente não previstas, agora estarão contempladas, como por exemplo, punição para sufocamento do colo da árvore.

Também colocamos algumas referências técnicas a serem empregadas na gestão da arborização, em especial as normas técnicas ABNT: NBR que orientam as técnicas de podas, plantios e outros. Uma das inovações deste Projeto de Lei refere-se à adoção de um termo de responsabilidade a ser firmado com o cidadão (ou empresa), no qual haverá responsabilização por eventuais danos ao patrimônio público ou privado em decorrência de imperícia ou imprudência quando da realização de podas e/ou supressões. Dessa forma, pretendemos isentar a prefeitura de eventuais responsabilidades por danos ou prejuízos.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Agenda 2030, contemplando parte dos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



- a) Como base legal, citamos a Lei Federal nº10.257/2001 (estatuto das cidades), que em seu artigo 2º, define entre suas diretrizes: inciso XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.
- b) Já a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, têm entre seus princípios: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (inciso I do artigo 2º).

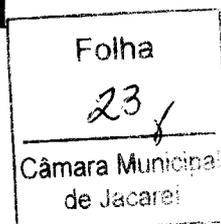
Levando em consideração tudo o que podemos fazer pelo nosso meio ambiente e procurando sintetizar todas as leis abrangentes em uma só, revogando as existentes no sentido de atender os anseios dos nossos moradores, principalmente na grande demanda destes manejos no que tange tanto as da áreas públicas como as da áreas particulares, e em vista disso, procuramos apresentar esta propositura que visa orientar e regulamentar as atividades pertinentes à arborização urbana no perímetro urbano nesta Casa Legislativa, sendo que assim exposto, esperamos contar com a aprovação dos nobres pares, aos quais antecipamos os nossos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de maio de 2022.

  
**Edgard Sasaki**  
**Vereador PSDB**  
**1º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 029/2022

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no município de Jacareí, e dá outras providências.

**PARECER Nº 91.1/2021/SAJ/METL**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Disciplina plantio de espécies vegetais e outros. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Edgard Sasaki que pretende disciplinar o plantio de espécies vegetais e outros.

2. Conforme a Justificativa apresentada "o presente projeto de lei visa sintetizar todas as leis abrangentes em uma só e revogar as demais leis existentes sobre arborização urbana no município de Jacareí" (fls. 20/22).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 24
Câmara Municipal de Jacareí

4. O Projeto de Lei visa concentrar numa só lei os dispositivos que tratam sobre arborização urbana no Município, não adentrando, portanto, em assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. E ainda, de acordo com o artigo 23, VI, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

3. Vale dizer que esta parecerista já se pronunciou através do PARECER Nº 120.1/2021/SAJ/METL e nº. 63.1/2021/SAJ/METL em projetos de leis que tratavam sobre o meio ambiente, considerando-os aptos para prosseguimento.

4. Logo, em razão do exposto, aludido projeto está em condições de prossecução.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

1. Assim, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões a) Constituição e Justiça; e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

2. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas a um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
25  
Câmara Municipal  
de Jacareí

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

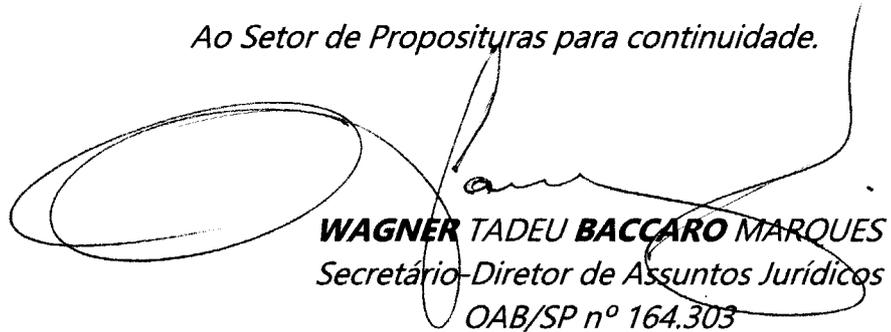
Jacareí, 27 de maio de 2022



**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
Consultor jurídico legislativo  
OAB/SP nº 250.244

*Ratifico o presente parecer.*

*Ao Setor de Proposituras para continuidade.*



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário-Diretor de Assuntos Jurídicos  
OAB/SP nº 164.303



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PLL Nº 29/2022 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Edgard Sasaki

**CONCLUSÃO:**  Encaminhar ao Plenário. ( ) Arquivar.

**RELATÓRIO E VOTO:**

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei do Legislativo nº 29/2022, que “Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências”.

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe já recebido parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa, foi esta remetida para avaliação da Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, a qual delibera pelo seu prosseguimento e votação em Plenário.

Cabe destacar que o Projeto de Lei de autoria do vereador Edgard Sasaki visa concentrar numa lei apenas os dispositivos que tratam sobre arborização urbana no Município e tem o grande propósito de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



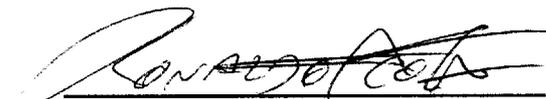
Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 29, de 2022.**

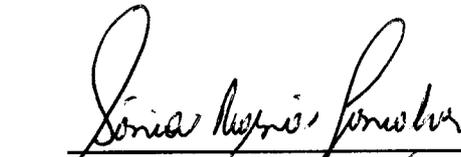
Câmara Municipal de Jacareí, 12 de junho de 2022.

  
Ver. Maria Amélia  
Reatora

**RATIFICAÇÃO E VOTO:**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão.**

  
Ver. Roninha  
Membro

  
Ver. Sônia Patas da Amizade  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

PLL Nº 29/2022 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Edgard Sasaki.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Presidente)	Favorável	<i>Sônia Patas da Amizade</i>
<b>ABNER</b> (Relator)	FAVORÁVEL	<i>Abner</i>
<b>RONINHA</b> (Membro)	FAVORÁVEL	<i>Ronaldo</i>

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de junho de 2022.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022

Data: 15/06/2022 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 058/2021 - Projeto de Lei do Legislativo - com Substitutivo

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Obriga a afiação de cartazes informativos sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), bem como a sua divulgação no Boletim Oficial do Município e nos sites oficiais dos poderes públicos locais na Internet.

2. Discussão única do PLL nº 031/2022 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Paulinho do Esporte.

Assunto: Dispõe sobre a afiação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos.

3. Discussão única do PLL nº 029/2022 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto: Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 20ª S.O. - 15/06/2022 - fis. 02/02

4. Discussão única do PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo - com Emenda e Mensagem Modificativa

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

5. Discussão única do PLE nº 014/2022 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

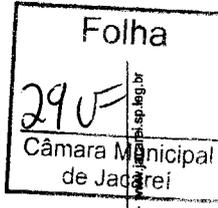
Assunto: Institui e disciplina a jornada de trabalho 12 x 36 horas na Administração Direta e indireta do Município de Jacareí.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES

- 1..... PAULINHO DO ESPORTE ..... PSD
- 2..... PAULINHO DOS CONDUTORES ..... PL
- 3..... RODRIGO SALOMON, DR. .... PSDB
- 4..... ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS
- 5..... RONINHA ..... PODE
- 6..... SÔNIA PATAS DA AMIZADE ..... PL
- 7..... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA ..... UNIÃO
- 8..... ABNER ..... PSDB
- 9..... DUDI ..... PL
- 10..... EDGARD SASAKI ..... PSDB
- 11..... HERNANI BARRETO ..... REPUBLICANOS
- 12..... LUIS FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT ..... (LEITURA DA BÍBLIA)
- 13..... MARIA AMÉLIA ..... PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de junho de 2022.

*Felipe Santos de Lima*  
**Felipe Santos de Lima**  
Secretário-Diretor Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**EMENDA Nº 1**

Ao **Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 029/2022**, de autoria do Vereador Edgard Sasaki, que “disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências”.

**APROVADO**

**Artigo 1º.** Fica incluído parágrafo único no artigo 23, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. Para os projetos de loteamentos já aprovados, que ainda não foram implantados ou que estejam em fase de implantação, será concedido o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para que promovam o plantio de árvores na forma do disposto no caput deste artigo.**

**Justificativa:** A emenda apresentada tem o objetivo de proporcionar melhor arborização do Município tendo em vista a grande importância ambiental, atendendo desta forma inclusive os loteamentos já aprovados.

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de junho de 2022.

  
**SÔNIA REGINA GONÇALVES**  
(Sônia Patas da Amizade)  
Vereadora - PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: Emenda nº 01 ao PLL nº 029/2022

Autoria da Emenda: Vereadora Sônia Patas da Amizade

Assunto da Emenda: Acrescenta o parágrafo único ao art. 23 do PLL.

**PARECER Nº 117.1/2022/SAJ/RRV**

Ementa: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo. Acrescenta o parágrafo único ao art. 23 do PLL. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Ilustre Vereadora Sônia, que **acrescenta o parágrafo único ao art. 23 do PLL.**

2. Conforme justificativa apresentada, a intenção da legisladora municipal é **proporcionar melhor arborização do Município, diante da da grande importância ambiental.**

3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Emenda nº 01 não possui qualquer mácula que possa ser apontada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da Emenda nº 01, julgamos que ela não possui qualquer vício, **encontrando-se APTA** a prosseguir.
2. A Emenda nº 01 deverá ser votada antes do PLL (art. 125, parágrafo 3º, do RI).
3. Deverá ser submetida à Comissão de: a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 14 de junho de 2022.

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.*

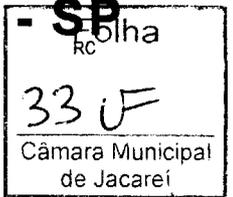
*Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA**

**DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

<b>EMENDA Nº 01 AO PLL Nº 29/2022 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>	
ASSUNTO:	Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Presidente)	Favorável	
<b>ABNER</b> (Relator)	FAVORÁVEL	
<b>RONINHA</b> (Membro)	FAVORÁVEL	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2022.

**CONCLUSÃO:**

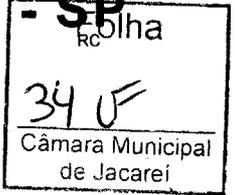
Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

<b>EMENDA Nº 01 AO PLL Nº 29/2022 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>	
ASSUNTO:	Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Sônia Patas da Amizade.

**CONCLUSÃO:**  Encaminhar ao Plenário.  Arquivar.

### RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa: A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa, portanto, opinamos pelo prosseguimento da presente Emenda nº 01.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2022.

Ver. MARIA AMÉLIA  
Relator CCJ

### RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

Ver. SÔNIA PATAS DA AMIZADE  
Presidente CCJ

Sônia Patas da Amizade  
Membro CCJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

350

Câmara Municipal  
de Jacareí

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLL nº 029/2022 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto: Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. PAULINHO DO ESPORTE				
2. DR. RODRIGO SALOMON				
3. ROGÉRIO TIMÓTEO				
4. RONINHA				
5. SÔNIA PATAS DA AMIZADE				
6. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA				
7. ABNER				
8. DUDI				
9. EDGARD SASAKI				
10. HERNANI BARRETO				
11. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO				
12. MARIA AMÉLIA				

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

*Adiado por 2 sessões. Retorna em 29/06/2022.*

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
15/06/2022	Favoráveis = X Abstenções = X Contrários = X Ausências = X	ADIADO

  
PAULO FERREIRA DA SILVA  
(Paulinho dos Condutores)  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**EMENDA 02 ao PLL 029/2022 que disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no município de Jacareí, e dá outras providências.**

**EMENDA Nº 02**

**APROVADO**



a) Suprimir o § 3º do Art. 6º:

b) Passa a ser o caput do § 2º do Art. 14º com a seguinte redação:

§2º Nos casos em que o interessado solicitar a supressão de árvores em área particular ou nas calçadas, e que não seja motivada pela necessidade de atender emergências em que haja o risco iminente à vida, deverá fazer a substituição no mesmo local em que se encontrava, por uma que seja de outra espécie de pequeno ou médio porte.

c) Suprimir a alínea “f” do Art. 22º:

**JUSTIFICATIVAS**

A Emenda 02 visa atender os pareceres dos técnicos da SMAZU (Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana)

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de junho de 2022

**Edgard Sasaki**  
**Vereador – PSDB**  
**1º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: Emenda nº 02 ao PLL nº 29/2022

Autoria do Emenda: Vereador Edgard Sasaki

**PARECER Nº 124.1/2022/SAJ/WTBM**

Ementa: Segunda Emenda ao projeto de Lei.  
Alterações e supressões. Possibilidade.

1. Trata-se de Segunda Emenda ao projeto de Decreto de Lei do Legislativo que visa disciplinar o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana.
2. A intenção da presente propositura é suprimir o § 3º, do artigo 6º; alterar a redação do § 2º, do artigo 14; e suprimir a alínea "f" do artigo 22.
3. Não vislumbramos óbices jurídicos quanto à legitimidade, competência e legalidade, pelo está apta a apreciação.
4. Reiteramos, ademais, as considerações já feitas quando da apreciação da Emenda 01.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO

Jacareí, 27 de junho de 2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 22ª S.O. - 28/06/2022 - fls. 02/02

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022**

Data: **28/06/2022 (terça-feira)**

Início: **13 horas**

**Senhor(a) Vereador(a),**

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. **Discussão única do PLE nº 015/2022 - Projeto de Lei do Executivo – regime de urgência**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Cria e altera a lotação dos cargos dos servidores do magistério da Administração Pública Direta do Município de Jacareí.

2. **Discussão única do PLL nº 032/2022 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Luis Flávio (Flavinho).

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Rua Vítor Fraga de Oliveira.

3. **Segunda discussão do PLE nº 010/2022 - Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

4. **Discussão única do PLL nº 029/2022 - Projeto de Lei do Legislativo – com**

**Emenda**

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto: Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.

5. **Discussão única do PLE nº 017/2022 - Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Altera a Lei nº 3.686, de 25 de agosto de 1995, que "dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Jacareí e dá outras providências", a Lei nº 6.152, de 21 de setembro de 2017, que "estabelece a estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ, os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas, e dá outras providências".

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES**

- 1..... RODRIGO SALOMON, DR. .... PSDB
- 2..... ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS
- 3..... RONINHA..... PODE
- 4..... SÔNIA PATAS DA AMIZADE..... PL
- 5..... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA..... UNIÃO
- 6..... ABNER..... PSDB
- 7..... DUDI ..... PL
- 8..... EDGARD SASAKI..... PSDB
- 9..... HERNANI BARRETO ..... REPUBLICANOS
- 10..... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT
- 11..... MARIA AMÉLIA..... PSDB
- 12..... PAULINHO DO ESPORTE ..... PSD ..... (LEITURA DA BIBLIA)
- 13..... PAULINHO DOS CONDUTORES..... PL

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de junho de 2022.

*Felipe Santos de Lima*  
Felipe Santos de Lima

Secretário-Diretor Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
29  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

<b>EMENDA Nº 02 AO PLL Nº 29/2022 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>	
ASSUNTO:	Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Edgard Sasaki

**CONCLUSÃO:**      Encaminhar ao Plenário.      Arquivar.

**RELATÓRIO E VOTO:**

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

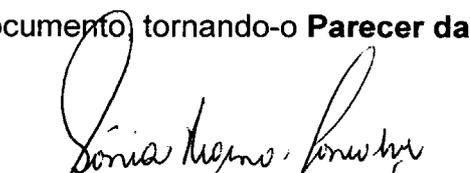
Justificativa: O presente parecer tem por objeto a **EMENDA 02 AO Projeto de Lei nº 029 de 2022**, que disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências. Após análise da Consultoria Jurídica desta Casa, as alterações propostas não apresentam óbices jurídicos quanto à legitimidade, competência e legalidade. Portanto, **opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.**

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de junho de 2022.

  
Ver. **MARIA AMÉLIA**  
Relator CCJ

**RATIFICAÇÃO E VOTO:**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão.**

  
Ver. **SÔNIA PATAS DA AMIZADE**  
Presidente CCJ

  
Ver. **ROBINHA**  
Membro CCJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
40  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA

### **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

<b>EMENDA Nº 02 AO PLL Nº 29/2022 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>	
ASSUNTO:	Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Edgard Sasaki.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Presidente)	<i>favorável</i>	
<b>ABNER</b> (Relator)	<i>FAVORÁVEL</i>	
<b>RONINHA</b> (Membro)	<i>FAVORÁVEL</i>	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de junho de 2022.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLL nº 029/2022 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto: Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacaréi, e dá outras providências.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. DR. RODRIGO SALOMON	X			
2. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
3. RONINHA	X			
4. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
5. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
6. ABNER	X			
7. DUDI	X			
8. EDGARD SASAKI	X			
9. HERNANI BARRETO	X			
10. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
11. MARIA AMÉLIA	X			
12. PAULINHO DO ESPORTE	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

*Emendas nº 1 e 2 aprovadas (Jina)*

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
28/06/2022	Favoráveis = 12    Contrários = 0 Abstenções = 0    Ausências = 0	<b>APROVADO</b>

  
PAULO FERREIRA DA SILVA  
(Paulinho dos Condutores)  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 038/2022-SP

Jacareí, 29 de junho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), encaminho para as devidas providências, impressos em 3 (três) vias, os autógrafos das leis abaixo discriminadas, devidamente aprovadas em Sessão Ordinária realizada dia 28 de junho p. passado:

**LEI Nº 6.479** – *Cria e altera a lotação dos cargos dos servidores do magistério da Administração Pública Direta do Município de Jacareí.*

**LEI Nº 6.480** – *Dispõe sobre a denominação da Rua Vitor Fraga de Oliveira.*

**LEI Nº 6.481** – *Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.*

**LEI Nº 6.482** – *Altera a Lei nº 3.686, de 25 de agosto de 1995, que "dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Jacareí e dá outras providências", a Lei nº 6.152, de 21 de setembro de 2017, que "estabelece a estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ, os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas, e dá outras providências".*

Encaminho, também, cópia dos autos dos respectivos processos legislativos.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,

**BENEDITO ANSELMO TURSI**  
Secretário Legislativo III  
Setor de Proposituras